

ANO 1999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 71/99

OBJETO Dá nova redação ao Artigo 147 e acrescenta alíneas "a" e "b" do Código Tributário do município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 20/09/1999

Autoria Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 19/12/99

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1228/99

DATA: 16/09/1999 HORA: 12:28:07

ORIG: VEREADOR SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

PROJETO DE LEI Nº 71/99

Dá nova redação ao Artigo 147 e acrescenta alíneas “a” e “b”, do Código Tributário do município de Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo:

ART. 1º - O Artigo 147 do Código Tributário do Município de Bebedouro (Lei Municipal nº 2026, de 27/12/89), passa a vigor com a seguinte redação com as respectivas alíneas:

“Artigo 147 - É Vedado ao Município instituir tributos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como às suas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) Patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.” (NR)

ART. 2º - Fica concedida anistia dos débitos inscritos na dívida ativa das entidades citadas no Artigo anterior.

ART. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de setembro de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
VEREADOR

pl2-99

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Artigo 147 - Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Artigo 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único - A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Artigo 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

ha sido parte da consuetude quando o fato, ou a hipótese definido ou declarado em texto literal da legislação, ou de ato normativo já publicado.

quando não contiver os elementos necessários à sua solução.

— Compete ao Diretor do Departamento de Finanças declarar a validade da consulta.

DO VI

Das disposições relativas à contribuição de melhoria

142 — O sujeito passivo impugnar qualquer dos elementos constantes do edital de que trata o artigo 50, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

— A petição fundamentada, dirigida ao Diretor, será acompanhada das provas cabíveis.

— Aplicam-se ao processo de impugnação as disposições deste Código inclusive as que disciplinam os recursos ao Prefeito Municipal.

143 — As impugnações não entram em o início ou a execução das obras, mas impedem o lançamento da contribuição de melhoria.

144 — O sujeito passivo não pode discordar com o lançamento da contribuição de melhoria por não estar nas condições dos artigos 129 a 139, tendo em conta, entre outros, o erro na localização e do imóvel;

o valor da contribuição de melhoria, segundo a forma indicada no inciso VI do artigo 22 e o número de prestações.

DO VII

Intimação

145 — Far-se-á a intimação: I — por servidor público, prova-se a assinatura do intimado, o datário ou preposto; II — por via postal e telegráfica

ou por edital, quando desconhecido o domicílio tributário ou impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1.º — O edital será publicado como os atos oficiais do Município.

ARTIGO 146 — Considera-se feita a intimação:

I — quando pessoal, na data da ciência;

II — quando por via postal ou telegráfica, cinco (05) dias após a expedição e

III — quando por edital, dois (02) dias após a publicação.

TÍTULO VII

Das Isenções

ARTIGO 147 — Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de tributos ao Estado, à União, e às entidades assistenciais que funcionem no Município.

ARTIGO 148 — Ficam isentas da Taxa de segurança contra incêndios os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil, de imóveis localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana.

ARTIGO 149 — Fica o executivo autorizado a conceder isenção da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos, à pessoa que solicitar licença para construção de moradia popular própria, como se dispuser em decreto.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais, transitórias e final

ARTIGO 150 — Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou outras infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

ARTIGO 151 — O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

I — o documentário fiscal;

II — a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documento de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 152 — Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e cer-

tos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único — Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para a sua apuração poderá a Administração reduzi-lo na base de 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 153 — Por razões de economia processual, poderá a Administração dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de débitos quando o valor do principal, acrescido de correção monetária, seja inferior a 30% (trinta por cento) da unidade fiscal.

ARTIGO 154 — No lançamento de cada tributo poderão ser eliminados as frações de valor não significante, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

Parágrafo único — As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, as multas e aos parcelamentos fiscais.

ARTIGO 155 — Por decreto poderá o Executivo permitir aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da Taxa de serviços urbanos, que não tiverem efetuado no prazo, o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no exercício, possam fazê-lo até 31 de dezembro de cada ano, sem o acréscimo dos juros moratórios de que trata o artigo 119, letra "a".

ARTIGO 156 — A unidade fiscal (U.F.), para os efeitos deste Código, tem o valor de NCz\$ 200,00

Parágrafo único — O valor da unidade fiscal ficará automaticamente atualizado no primeiro dia de cada mês civil, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional.

ARTIGO 157 — A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executivo celebrar as avenças necessárias a tanto.

ARTIGO 158 — Aplicam-se às Taxas as disposições deste Código notificação de lançamento e domicílio fiscal.

ARTIGO 159 — Fica autorizado a celebrar a Companhia Paulista de Luz, concessionária pública, para transferir os valores de arrecadação da Taxa de iluminação pública.

Parágrafo único — estipulará que os valores arrecadados sejam repassados aos cofres municipais no momento em que for pago pelos serviços.

ARTIGO 160 — Na aplicação do Bônus do Tesouro Nacional, o Executivo e o Conselho de Administração do Município decretam a sua substituição por este Código.

Parágrafo único — ocorrerá a substituição deste artigo, as alterações far-se-ão pela Lei Geral de Preços, Fundações e Getúlio Vargas.

ARTIGO 161 — O lançamento de valores imprevistos pelo Decreto de dezembro de 1990 para os lançamentos de 1990, com as alterações daquele Decreto, como consta do Anexo I.

ARTIGO 162 — Ficam as leis municipais que concedem isenções de tributos mantidas as destinadas às empresas e à Fundação de Geografia e Estatística.

Parágrafo único — As alterações, concedidas em lei ora revogada, até o término do presente exercício.

ARTIGO 163 — Ficam as leis municipais que concedem isenções de tributos a partir da vigência das leis tribuárias, o disposto no artigo 164.

ARTIGO 164 — Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1991.

Edne José Piffet
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Bebedouro, em 1989.

Manoel Franco da Silva
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 71/99, de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo..

EMENTA: - Dá nova redação ao Artigo 147 e acrescenta alíneas “a” e “b”, do Código Tributário do município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1999.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n.º 71/99**, de autoria do Vereador **Sidnei Aparecido Mussupapo**.

EMENTA: - Dá nova redação ao Artigo 147 e acrescenta alíneas “a” e “b”, do Código Tributário do município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1.999.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 71/99, de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo.

EMENTA: - Dá nova redação ao Artigo 147 e acrescenta alíneas “a” e “b”, do Código Tributário do município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, de de 1999.